

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL JOVEM INOVADOR NO CAMPO		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/04/2026 10:49:53	Data da assinatura:	14/04/2026 10:50:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
14/04/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL JOVEM INOVADOR NO CAMPO, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa **Jovem Inovador no Campo**, com o objetivo de promover a sucessão familiar, a fixação do jovem no meio rural e a modernização tecnológica das propriedades de agricultura familiar no Estado do Ceará.

Art. 2º. O programa consistirá na concessão de um incentivo financeiro mensal, pelo período de 12 (doze) meses, a filhos de agricultores que preencham os seguintes requisitos:

- I – Ter concluído curso de nível técnico ou superior em Ciências Agrárias (Agronomia, Veterinária, Zootecnia, Engenharia de Pesca, Gestão do Agronegócio, entre outros correlatos) em instituição reconhecida pelo MEC;
- II – Ser filho(a) ou dependente direto de produtor rural com propriedade situada no território cearense;
- III – Retornar à propriedade familiar com o compromisso de residência e atuação profissional por, no mínimo, 24 meses;
- IV – Apresentar um Plano de Inovação e Sustentabilidade para ser aplicado na propriedade familiar.

Art. 3º. O Plano de Inovação referido no inciso IV do Art. 2º deverá focar em pelo menos um dos seguintes eixos:

- a) Otimização do uso da água e convivência com o semiárido;
- b) Transição para sistemas orgânicos ou agroecológicos;
- c) Digitalização da gestão e rastreabilidade da produção;
- d) Implementação de energia renovável (solar/eólica) no processo produtivo;
- e) Melhoramento genético ou sanidade animal.

Art. 4º. O valor do incentivo mensal será fixado por decreto do Poder Executivo, sugerindo-se como referência 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente para nível técnico e 2 (dois) salários mínimos para nível superior.

Art. 5º. O acompanhamento técnico do projeto será realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE) ou órgãos conveniados, que emitirão relatórios trimestrais de evolução do Plano de Inovação.

Art. 6º. Durante o curso, o Programa garantirá aos jovens inscritos e selecionados os seguintes incentivos:

- **I** – Incentivo financeiro para o-deslocamento: Ajuda de custo mensal para cobrir despesas de transporte entre a propriedade rural e os centros de formação ou locais de assistência técnica, calculada com base na distância regional;
- **II** – Incentivo financeiro para Alimentação: Crédito ou valor em espécie destinado a garantir a segurança alimentar do jovem durante o período de execução do Plano de Inovação e nas etapas presenciais de capacitação técnica obrigatória.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, ou proveniente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa enfrentar o esvaziamento do campo cearense, instituindo um mecanismo robusto de Combate ao Êxodo Rural. Atualmente, o jovem busca qualificação acadêmica, mas a ausência de renda imediata ao retornar atua como barreira, forçando-o a buscar oportunidades nos centros urbanos. O Incentivo financeiro proposto garante a subsistência necessária durante a fase crítica em que o projeto de inovação ainda não gera lucros, permitindo que o conhecimento permaneça na origem.

Além do aspecto social, o projeto foca no Aumento de Produtividade. Ao integrar o saber científico técnico ou superior diretamente nas pequenas fazendas do Ceará, promovemos uma modernização prática que eleva o PIB agropecuário estadual e otimiza recursos naturais. Por fim, a medida é vital para a Sucessão Familiar, resolvendo o abandono de propriedades que ocorre com o envelhecimento dos pais. Ao valorizar o jovem como agente de inovação, asseguramos a continuidade da produção de alimentos e a vitalidade econômica de nossas comunidades rurais.



DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)